

conjuntura fática de clara reação a uma agressão injusta por parte da vítima fatal, tendo sido efetuados tiros quando houve aproximação da composição do RAI0, forçando os PPMM a revidarem os disparados efetuados em suas direções, haja vista o CB PM Lesionado ter sido alvejado na região da cabeça, consoante laudo pericial às fls. 253, inclusive, foi encontrado de posse, da pessoa lesionada, uma espingarda e um revólver calibre 38, além de outras 3 (três) armas em sua residência; CONSIDERANDO que as esferas penal e administrativa são independentes, contudo não se aferiu nos autos elementos que pudessem consubstanciar qualquer excesso por parte dos acusados na conduta apurada nos autos deste Processo Regular; CONSIDERANDO que a parte final inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo em curso por força do art. 73 da Lei nº 13.407/03, prevê que a fundada dúvida sobre uma causa excludente do crime já é suficiente para impor a absolvição do acusado, ou seja, as excludentes de antijuridicidade, por afastarem a responsabilização disciplinar, não necessitam ser comprovadas mediante o mesmo nível de certeza exigido para imposição de sanção, em consonância com o princípio in dubio pro servidor, corolário da presunção de inocência. Todavia, o fundamento da decisão nessa hipótese é o mesmo de uma absolvição por falta de provas, não se confundindo com o reconhecimento peremptório de uma causa excludente de ilicitude, o que autoriza a incidência do art. 72, parágrafo único, III, da Lei nº 13.407/2003, isto é, fraqueia-se a possibilidade de abertura de outro feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste processo; CONSIDERANDO que embora tenha se atestado a morte, os elementos presentes nos autos garantem verossimilhança para a versão apresentada pelos policiais de que a vítima praticou injusta agressão; CONSIDERANDO que cumpre levar-se em consideração que na circunstância de risco em que os aconselhados se encontravam, outra conduta não seria esperada deles diante de uma injusta agressão atual ou iminente, evidenciando-se sua ação como causa de justificação transgressiva, prevista no art. 34, III, da Lei nº 13.407/2003 (“Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida: legítima defesa própria ou de outrem); CONSIDERANDO, por fim, que o conjunto das provas coligidas aos autos possui vários elementos que apontam no sentido da conduta ter se dado acobertada pela legítima defesa, ou, noutros termos, o acervo dos autos consubstanciou lastro probatório razoável, que se afigura suficiente para atestar a regularidade da conduta perpetrada pelos aconselhados; CONSIDERANDO que de acordo com o apurado, os aconselhados no dia 28/09/2018, por volta das 21h40, durante uma abordagem na localidade denominada Sítio Assentamento Canaã, Zona Rural de Quixeramobim/CE, após o recebimento de uma denúncia de que a pessoa de Valdomir dos Santos Ribeiro Honorato, caminhava pela região armado com o objetivo de atentar contra a vida de um desafeto, se deslocaram ao local com o fim de abordá-lo. Na ocasião, em um cercado (área de mata) ao lado da residência, os PPMM foram surpreendidos com disparos, momento em que o CB PM Leonardo foi lesionado na região da cabeça (fls. 253), sendo necessária reação à injusta agressão, porém com a escuridão no local e a vegetação, foi solicitado reforço policial de outra Equipe do Raio, comandada pelo CB PM Elison, onde travou-se novo confronto dentro do matagal, empôs o Sr. Valdomir dos Santos, foi localizado ferido, ainda com vida, portando duas armas de fogo, sendo conduzido ao Hospital Dr. Pontes Neto, onde veio a falecer. Em sua residência, foram encontradas mais 03 (três) armas de fogo. Infere-se ainda que quando da chegada da primeira composição ao local houve a devida identificação de parte dos PPMM, tanto em relação à verbalização, como da identificação da viatura através de sinal luminoso (giroflex) como se abstrai dos depoimentos constantes às fls. 206/207 e fls. 215/216. Acrescente-se da mesma forma, o fato da vítima portar arma e apresentar sinais de embriaguez (fls. 206/207, 208/209 e fls. 211/212); CONSIDERANDO que a partir do acima explicitado, ficou evidenciado que os milicianos agiram em legítima defesa própria, de modo que restando reconhecida tal causa de justificação, nos moldes da Lei nº 13.407/2003, não haverá aplicação de sanção disciplinar; CONSIDERANDO os resumos de assentamentos dos militares estaduais, sito às fls. 53/69: 1) 2º SGT PM Andrade, o qual conta com 19 (dezenove) anos de efetivo serviço, 11 (onze) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento EXCELENTE; 2) CB PM Leonardo, o qual conta com 13 (treze) anos de efetivo serviço, 9 (nove) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento EXCELENTE; 3) CB PM Elison, o qual conta com 13 (treze) anos de efetivo serviço, 04 (quatro) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento EXCELENTE; 4) SD N. Santos, o qual conta com 03 (três) anos de efetivo serviço, sem registro de elogios, encontrando-se no comportamento BOM 5) CB PM V Souza, o qual conta com 6 (seis) anos de efetivo serviço, 15 (quinze) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento ÓTIMO; 6) CB PM Ribeiro, o qual conta com 03 (três) anos de efetivo serviço, sem registro de elogio, encontrando-se no comportamento BOM; 7) SD PM Antônio, o qual conta com 03 (três) anos de efetivo serviço, sem registro de elogio, encontrando-se no comportamento BOM; 8) SD PM L Silva, o qual conta com 03 (três) anos de efetivo serviço, sem registro de elogio, encontrando-se no comportamento BOM; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar**, o entendimento exarado no relatório de fls. 376/391, e **ABSOLVER** os **SERVIDORES**: 1) 2º SGT PM JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE NETO, M.F. Nº 134.808-1-8, 2) CB PM LEONARDO GONÇALVES DE ALMEIDA, M.F. Nº 300.470-1-X, 3) CB PM JOSÉ ELISON LIMA RODRIGUES, M.F. Nº 300.648-1-X, 4) SD PM ALAN VAGNER DE SOUSA, M.F. Nº 305.809-1-5, 5) SD PM ANTÔNIO HELTON NOGUEIRA DOS SANTOS, M.F. Nº 308.647-8-6, 6) SD PM NATANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, M.F. Nº 308.704-9-2, 7) SD PM ANTÔNIO RAFAEL DA SILVA, M.F. Nº 308.910-

7-4 e 8) SD PM ELVIS DE LIMA SILVA, M.F. Nº 308.662-1-5, com fundamento no reconhecimento da causa de justificação prevista no inc. III do art. 34, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar o presente Processo Regular em desfavor dos mencionados militares; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº14/2021.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AOS AFASTAMENTOS CAUTELARES E FUNCIONAIS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos Art. 3º e Art. 5º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, a qual dispõe, a teor do seu Art. 82, inciso XIX, que constitui atribuição dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual, in verbis: “instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência”; CONSIDERANDO o artigo 5º, IV da Lei Complementar nº 98/2011, que atribui ao Controlador-Geral de Disciplina, fixar interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO o Código de Processo Penal, aplicado de forma subsidiária ao procedimento administrativo disciplinar, especificamente ao Art. 316, parágrafo único, alterado pela Lei nº 13.964/2019, que determina que as medidas cautelares sejam regularmente revistas quanto a sua necessidade de revogação ou manutenção; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os afastamentos cautelares e funcionais previstos em lei a serem adotados nas sindicâncias e processos administrativos instaurados para apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores civis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 2º O marco inicial do afastamento cautelar dos servidores civis e militares submetidos a Lei Complementar nº 98/2011 fluirá da publicação no Diário Oficial ou da ciência do ato pelo Chefe da Instituição, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º Durante o período de afastamento cautelar previsto na Lei Complementar nº 98/2011, realizado pelo Controlador-Geral de Disciplina, os servidores civis e militares deverão ficar à disposição do setor de Recursos Humanos da respectiva instituição, podendo haver descentralização da lotação a critério gerencial de cada instituição.

Parágrafo único – A unidade de Recursos Humanos deverá adotar meios de controle de frequência física do servidor afastado e deverá remeter à Controladoria Geral de Disciplina o respectivo relatório de sua frequência, consoante o disposto no Art. 18, §3º, da Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 4º Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo



administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, de acordo com o disposto no Art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária, do Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.” (NR)

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º As instituições, por meio das suas respectivas unidades de Recursos Humanos, deverão reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor afastado preventivamente e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência, bem como fazer comunicação formal à Controladoria Geral de Disciplina sobre o efetivo cumprimento das restrições impostas no caso de aplicação de medida cautelar de afastamento, de seus efeitos previstos no Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011 e seus parágrafos.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados neste artigo e no Art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011 retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital, conforme o disposto no Art. 18, § 5º, da Lei Complementar nº 98/2011.

§ 6º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos, em conformidade com o previsto no § 8º, do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011.

§ 7º Esgotada a possibilidade de prorrogação de afastamento cautelar e em caso de necessidade de aplicação do disposto no § 5º desta L.N c/c § 5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, as células processantes (civil, militar e regional) deverão examinar a necessidade de manutenção ou revogação das medidas restritivas a cada 120 (cento e vinte) dias ou quando verificarem alguma modificação da realidade fática que ensejou a aplicação das aludidas medidas restritivas, nos termos do parágrafo anterior desta L.N c/c § 8º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 5º Nos processos dos servidores militares (Conselho de Disciplina e PAD) afastados nos termos do Art. 88 § 6º da Lei 13.407/03, que ultrapassem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se os casos enquadrados no afastamento preventivo do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, que ainda não foram concluídos pelas comissões processantes, ou concluídos aguardando julgamento, os acusados poderão retornar à atividade-fim de suas corporações, após decisão do Controlador-Geral de Disciplina;

§ 1º As Comissões processantes, obrigatoriamente quando da conclusão dos trabalhos, deverão emitir parecer fundamentado ao Controlador-Geral de Disciplina quanto à necessidade ou não do servidor permanecer afastado de suas funções até decisão final do processo, ressaltando no parecer a gravidade da transgressão, a reincidência do servidor em processos administrativos além de outros motivos que achar imprescindível.

§ 2º Os comandos das instituições poderão encaminhar exposição de motivos com parecer favorável à concessão do retorno do policial militar ou bombeiro militar às atividades de policiamento ostensivo e bombeirístico, respectivamente, para deliberação pelo Controlador;

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador Geral de Disciplina.

Art. 9º Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 01 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº50/2021 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º c/c Art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, bem como o Art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, CONSIDERANDO o grande volume de procedimentos disciplinares que apontam ao Gabinete para análise e julgamento sob a responsabilidade do Controlador Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que esse grande volume vem provocando retardamento no julgamento dos feitos; CONSIDERANDO que constitui objetivo funda-

mental da Controladoria Geral de Disciplina a celeridade dos procedimentos disciplinares; CONSIDERANDO ainda a frequente necessidade do Controlador Geral ausentar-se para cumprir compromissos em razão do cargo, até fora da sede; CONSIDERANDO o Princípio da Eficiência da Administração Pública, consagrado na Constituição Federal; CONSIDERANDO as atribuições previstas no Art. 5º, incisos I, VIII e IX da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, também insculpidas no Art. 6º, do Anexo I do Decreto nº 33.447, de 27 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 16.863, de 15 de abril de 2019, publicada no D.O.E CE de 16 de abril de 2019; CONSIDERANDO ainda a natureza e as atribuições do Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina, instituídas no Art. 7º, I, II, e XIII do Anexo I do Decreto nº 33.447, de 27 de janeiro de 2020; RESOLVE: **revogar a Portaria CGD Nº149/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 28 de março de 2019 e delegar ao Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina, a instauração e aplicação de sanções disciplinares e convalidar todos os atos já praticados. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA. Fortaleza, 04 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº51/2021 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC (SPU) Nº 2101232183, que versam sobre denúncias da captura de Daniel de Sousa Nunes, seguida de atos de tortura, praticados por policiais militares; CONSIDERANDO que constam nos autos de investigação preliminar, depoimentos de testemunhas oculares das agressões que ensejaram o presente processo regular; CONSIDERANDO a existência de resultado de lesão corporal por meio de exame realizado em Daniel de Sousa Nunes, o qual comprovou ofensa a integridade corporal do mesmo; CONSIDERANDO que foram identificados como envolvidos nos fatos, alguns policiais militares de serviço, figurando entre eles o 2º TEN QOAPM FRANCISCO MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA – MF: 099.532-1-3; CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos reuniu indícios suficientes de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do oficial justificante; CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON, a qual leciona ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que o supramencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta em questão não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados para a aplicação da Solução Consensual nesta CGD; CONSIDERANDO que tais atitudes, prima facie, ferem, em tese, os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no artigo 7º, incisos IV, V, X, violam os deveres consubstanciados no Artigo 8º, incisos IV, VIII, XI, XV, XXV, XXVI e XXIX caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, incisos I e II, c/c § 2º, inciso II, c/c art. 13, § 1º, incisos II, III, VIII, XXX, XXXIV, § 2º, incisos, XVIII e XX, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**, em conformidade com o art. 71, inciso I, c/c art. 75, parágrafo único, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas atribuídas ao 2º TEN QOAPM FRANCISCO MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA – MF: 099.532-1-3; II) Designar a 5ª Comissão Militar Permanente de Conselho de Disciplina, composta pelos Oficiais: TC QOPM Francisco HÉLIO Araújo FILHO (Presidente), MF: 111.064-1-2, TC QOPM Jeilson Oliveira de Sousa, MF: 117.020-1-5 (Interrogante) e CAP QOPM Ilana Gomes Pires Cabral, MF 151.837-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o processo regular; III) Cientificar o acusado e/ou defensor(es) de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto Nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINADOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

